

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.423/09/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000211586-11
Recurso de Revisão: 40.060124630-13, 40.060124556-81 (Coob.)
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Gol - Transportes Aéreos S/A (Coob.)
CNPJ: 04.020028/0005-75
Recorrida: Gol - Transportes Aéreos S/A (Coob.)
CNPJ: 04.020028/0005-75
Fazenda Pública Estadual
Autuado: Cooperativa Estanífera de Mineradores Amazônia Legal Ltda.
CNPJ: 03.556866/0001-71
Proc. S. Passivo: Fernando Brandão Whitaker/Outro(s)(Coob.)
Origem: DF/BH - 5 -Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA E DESTINATÁRIO. Desclassificação de documentos fiscais face à alegação de divergência quanto a quantidade, espécie e valor da mercadoria neles descrita e aquela efetivamente transportada, divergência de destinatário, bem como por terem sido as notas fiscais emitidas em desacordo com as normas previstas nos artigos 245/253, do Anexo IX, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Exclusão das exigências fiscais relativas aos produtos topázio e cristal por não restar configurada nos autos as irregularidades imputadas pelo Fisco. Mantida decisão anterior. Recursos conhecidos e não providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documentos fiscais, além da constatação de mercadorias desacobertas de documento fiscal, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.935/09/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu, em parte, as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

A Coobrigada apresenta Recurso de Revisão (fls. 332/339), através de procurador devidamente constituído.

A decisão encontra-se sujeita, também, ao Recurso de Revisão, da Fazenda Pública, interposto de ofício, conforme declarado em seu próprio texto.

DECISÃO

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I, e § 2º, do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, revelam-se cabíveis os presentes Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre desclassificação de documentos fiscais, além da constatação de mercadoria desacoberta de documento fiscal, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Em abordagem fiscal em 18/04/06, no terminal de cargas da Gol Transportes Aéreos S/A, ora Recorrente/Recorrida, em Confins (MG), o Fisco desclassificou as Notas Fiscais n.ºs 009.818 a 009.823, de fls. 09, 13, 17, 21, 25 e 28, todas emitidas pela ora Autuada/Recorrida, Cooperativa Estanífera, todas datadas de 17/04/06, acompanhadas dos conhecimentos aéreos nacionais de fls. 08, 12, 16, 20 e 24, emitidos pela ora Coobrigada/Recorrente/Recorrida, Gol Transportes Aéreos SA, que acobertavam o transporte de 23 (vinte e três) tambores acondicionadores de mercadorias.

Ao serem conferidas as mercadorias constantes das notas fiscais com aquelas acondicionadas dentro dos tambores, imputou o Fisco as seguintes irregularidades:

1- divergência entre as mercadorias constantes dos tambores e aquelas discriminadas nas notas fiscais, quanto a quantidade, espécie e valor;

2- constavam, nas notas fiscais emitidas pela Autuada, como destinatários das mercadorias, pessoas jurídicas diversas daquelas a quem realmente as mercadorias se destinavam;

3- as notas fiscais foram emitidas em desacordo com a legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos artigos 245 a 253, do Anexo IX, do RICMS/02.

Sendo assim, foram consideradas desacobertas de documento fiscal as mercadorias topázio e cristal (rejeito de cristal na nota fiscal n.º 009823, fls. 28), constantes das notas fiscais desclassificadas, bem como constatou-se que a mercadoria ametista (0,574 kg) encontrava-se totalmente desacoberta de documento fiscal.

A decisão manteve as exigências apenas em relação à mercadoria ametista.

DO RECURSO DE REVISÃO N.º 40.060124556-81 INTERPOSTO PELA COOBRIGADA

A empresa VRG Linhas Aéreas SA, sucessora, por incorporação, da Gol Transportes Aéreos SA, argui, em sede de Recurso de Revisão, sua ilegitimidade passiva, argumentando que a responsabilidade tributária solidária, estabelecida no art. 5º da Lei Complementar n.º 87/96, só deve ser imputada a quem concorrer, de forma dolosa, para o não recolhimento do tributo, o que não ocorreu no caso em tela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, observando-se a Lei nº 6763/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, regulamentando, em relação ao ICMS, a Lei Complementar nº 87/96, verifica-se que o art. 21 estabelece as situações em que o transportador é considerado responsável solidário pela obrigação tributária:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (Não existem grifos no original)

No caso em tela, considerando-se que a decisão manteve apenas as exigências referentes à mercadoria ametista, que se encontrava sem cobertura de documento fiscal, constata-se, sem muito esforço, que a ora Recorrente enquadra-se perfeitamente na tipificação da infração cometida para efeito de responsabilidade tributária.

Nesse sentido, nega-se provimento ao Recurso da empresa transportadora da mercadoria, VRG Linhas Aéreas SA, sucessora, por incorporação, de Gol Transportes Aéreos SA., mantendo-a no pólo passivo da obrigação tributária.

DO RECURSO DE REVISÃO Nº 40.060124630-13 INTERPOSTO, DE OFÍCIO, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

A Fazenda Pública interpõe, de ofício, o presente Recurso buscando restabelecer as exigências excluídas pela decisão recorrida, ou seja, ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, sobre as mercadorias topázio e cristal.

Cumprе ressaltar que o Fisco entendeu por desclassificar a nota fiscal que discriminava a mercadoria “rejeito de cristal” (NF nº 009823, fls. 28), sob o enfoque de se tratar de “cristal”, sem qualquer produção de prova ou fundamento para tal.

A nota fiscal destacava valor da mercadoria de R\$ 4,37 (quatro reais e trinta e sete centavos), sendo arbitrado, pelo Fisco, em sede de TAD (Termo de Apreensão e Depósito), o valor de R\$ 8.040,60 (oito mil e quarenta reais e sessenta centavos), também sem qualquer fundamento ou justificativa.

No caso da mercadoria topázio, entendeu o Fisco que a mercadoria não se encontrava suficientemente discriminada nas notas fiscais correspondentes.

Interessante notar que a “fatura de exportação” (“export invoice”) de fls. 31, a “lista da embalagem” (“packing list”) de fls. 32, bem como a “fatura comercial” (“commercial invoice”) de fls. 33 demonstram exatamente a vinculação entre as mercadorias transportadas e seus documentos de exportação respectivos.

Por outro lado, a alegação do Fisco de emissão de notas fiscais constando destinatários diversos dos constantes dos documentos fiscais apresenta-se totalmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivocada ao se verificar os próprios documentos de exportação que acompanhavam o transporte das mercadorias.

Por fim, a alegação de descumprimento da legislação mineira em relação aos procedimentos fiscais na exportação de mercadorias, esta também não merece acolhida em relação a documentos fiscais emitidos por contribuinte de outra Unidade da Federação.

Com a devida vênia, ainda que se presuma tratar-se de matéria relativa a convênio, o que não se prova nos autos, ainda assim a regulamentação de convênio é realizada pelo executivo de cada Estado, não legitimando o Fisco de outro Estado a imputar descumprimento de obrigação acessória baseado em sua própria legislação.

Dessa forma, como já muito bem exposto no acórdão recorrido, as exigências sobre as mercadorias topázio e cristal não merecem prevalecer, tendo em vista o acobertamento fiscal pelas notas fiscais apresentadas quando da abordagem pelo Fisco.

Salienta-se, por fim, que a única mercadoria que não se encontrava acobertada por documento fiscal foi a pedra “ametista”, tendo a decisão recorrida mantido, corretamente, a imputação fiscal de desacobertamento fiscal para a mesma, aprovando as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Portanto, do exposto, constata-se que não cabe reforma a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar-lhes provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Roberto Nogueira Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator